

**LEI N° 3.875 DE 08 DE JULHO DE 2.005.**

**DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERBS), MINI ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (MINI ERBS) E EQUIPAMENTOS AFINS DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Patrocínio por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Rádio Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, nos seguintes locais:

**I** - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

**II** - em parques, praças, áreas verdes, creches, escolas de ensino fundamental e ensino médio, conjuntos habitacionais de interesse social, centros educacionais e esportivos e centros de convivência;

**III** - em distância horizontal inferior à 100 (cem) metros de clínicas médicas e hospitais contados dos eixos da torre de suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação daqueles;

**Parágrafo Único** - A instalação de ERBs, Mini ERBs e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, nas áreas funcionais em geral, deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), a serem definidos pelo Poder Executivo, mediante decreto.

**Art. 2º** - As condições para instalação de equipamentos de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitados os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, de acordo com as normas legais vigentes.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente apreciar os estudos exigidos no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - A solicitação de licenciamento para instalação das ERBs, Mini ERBs e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida de Laudo Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade (ART).

§ 2º - O laudo técnico mencionado no § 1º deste Artigo deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não operadora no sistema, especializada na área de Radiação Não Ionizante;

II - ser subscrito por um Físico ou Engenheiro especialista em Radiação Não Ionizante e por todos os profissionais que o elaboraram, contendo o seu nome completo, habilitação e, caso o profissional seja inscrito em um Conselho, o número de registro.

§ 3º - As empresas e/ou profissionais autônomos, responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico.

§ 4º - O Poder Executivo, através do órgão municipal competente, representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável pelo laudo técnico de que trata o § 2º deste Artigo, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 4º** - Os responsáveis pelas estações e mini estações de rádio base e equipamentos afins de transmissão de telefonia celular já em funcionamento ficam sujeitas à obtenção de Licença de Operação por convocação do órgão municipal competente, quando serão analisadas, individualmente, as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências contidas nesta Lei, observadas as recomendações publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações não Ionizantes (ICMIRP) ou outra que vier substituí-la em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e as normas do Código Civil Brasileiro, utilizado como referência na época de sua instalação.

**Art. 5º** - As Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, cujo licenciamento for aprovado pelos órgãos

competentes do Poder Executivo Municipal, receberão o certificado de funcionamento, contendo informações resumidas dos itens exigidos pelo art. 3º desta Lei, devendo afixá-lo na entrada principal, em local visível ao público, com letras em tamanho compatível com a leitura usual.

**Art. 6º** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas às Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular sem certificado de funcionamento, com certificado não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

- I** - multa de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), na primeira atuação;
- II** - valor dobrado, na segunda atuação.

**Parágrafo Único** - Na terceira atuação, o Executivo solicitará auxílio policial para a lacração da Estação, da Mini Estação de Rádio Base e ou de equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular.

**Art. 7º**- Compete à Prefeitura Municipal exigir, quando necessário, por ato administrativo, laudo radiométrico das emissões das antenas do empreendedor licenciado ou convocado para obtenção da Licença de Operação – LO.

§ 1º - As medições requeridas, citadas no caput, quando de sua realização, deverão ser formalmente comunicadas à Prefeitura, com antecedência mínima de (10) dez dias, para possível encaminhamento.

§ 2º - A exigência de elaboração de laudo radiométrico poderá ser feita uma única vez em um período mínimo de doze meses.

§ 3º - As medições das radiações não ionizantes deverão atender as exigências estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 8º** - O empreendedor que utiliza torre ou poste para telecomunicações deverá apresentar contrato de seguro capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos.

**Art. 9º** - O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismos centralizados de controle de denúncias, regionalizados de fiscalização e demais dispositivos para a aplicação desta Lei.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 08 de Julho de 2005

**Dr. Júlio César Elias Cardoso**  
**Prefeito Municipal**

Autor do projeto: Vereador Alcides Dornelas